



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 026/2019 – CPIBRUM

Brasília, 11 de abril de 2019

A Sua Excelência o Senhor

Rodrigo Heleno Chaves

Juiz Titular da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Brumadinho (MG)

Assunto: **Compartilhamento de Transferência de Sigilo**

Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 29, de 2019, (CPI de Brumadinho e outras barragens) e com fundamento na aprovação do Requerimento nº 53/2019, em anexo, solicito a Vossa Excelência que forneça a esta Comissão, a título de compartilhamento de provas, os dados que esse Juízo tenha a sua disposição referentes **ao sigilo bancário, no período compreendido entre 1º de agosto de 2018 a 31 de outubro de 2018, e ao sigilo telefônico, no período compreendido entre 1º de agosto de 2018 a 26 de setembro de 2018, do Sr. Makoto Namba, inscrito no CPF sob o nº 065.969.478-66.**

Solicito, ainda, a Vossa Excelência que as informações sejam encaminhadas preferencialmente em meio magnético ou digital, para o endereço constante do rodapé deste ofício.

Atenciosamente,


SENADORA ROSE DE FREITAS
Presidente

COMISSÃO PARLAMENTAR DE BRUMADINHO – CPIBRUM

Requer a transferência
de dados relativos aos
sigilos bancário e
telefônico de
MAKOTO NAMBA

Senhoras e Senhores parlamentares,

Vimos requerer as Vossas Excelências, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, c/c arts. 148 e 149 do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência de dados relativos aos sigilos bancário e telefônico de **MAKOTO NAMBA**.

JUSTIFICAÇÃO

Em face negativa do depoimento do Senhor **Makoto Namba**, CPF nº 065.969.478-66, na reunião da CPI de Brumadinho realizada no dia 03/04/19, torna-se imperioso para os trabalhos desta Comissão a realização da transferência dos sigilos do referido depoente, tendo em vista os seguintes argumentos:

O investigado é responsável pela empresa TUV SUD, contratada pela VALE, a qual, após a negativa da empresa TRACTEBEL em fornecer declaração de condição de estabilidade, acabou fornecendo tal atestado, não obstante, pouco tempo depois teria ocorrido a tragédia objeto desta CPI.

O investigado alegou em entrevistas em fevereiro de 2019, que teria sido pressionado a assinar tal declaração, sendo imprescindível a esta comissão descobrir se isso de fato ocorreu, ou se tal documento foi fornecido espontaneamente e por que motivo.

Em oitiva na CPI o Sr. Makoto Mamba recusou-se a prestar esclarecimentos, escorado em *habeas corpus* concedido pela Ministra Rosa



SF/19171.71718-77

Weber, do STF.

Assim, seu silêncio equivale à falta do esclarecimento e, portanto, enseja a adoção de meios capazes de suprir a lacuna da investigação.

A quebra de sigilo bancário será para constatar se o investigado auferiu vantagem própria com a concessão da declaração, caso em que o fato será ainda mais forte do que parece. Deve ser deferida por data determinada, ou seja, entre 01/08/2018 a 31/10/2018.

Já a quebra do sigilo de dados telefônicos será para constatar se houve ligações telefônicas ente Makoto Namba e Fábio Schvartsman antecedentes da declaração por meio das quais possa ter ocorrido a “pressão” noticiada. O período que interessa à CPI é 01/08/18 a 26/09/2018.

Além dos dispositivos já mencionados, os fundamentos para o presente requerimento estão embasados nos seguintes diplomas legais: Lei nº9.296/96 e Lei Complementar nº 105/01, que podem perfeitamente ser requerido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, como bem assegura a melhor jurisprudência:

“A quebra de sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada para o êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais – artigo 5º, inciso XII, e 58, §3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar n. 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso.” (MS 25.686, rel.min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 28-11-2005, DJ de 2-12-2005)

Se é possível requer a quebra, mais ainda será requerer que tais documentos se já obtidos pela via judicial, sejam trazidos a esta Comissão como

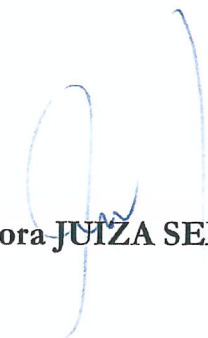


SF/19171.71718-77

“prova emprestada”.

Assim, requeremos que seja o juízo competente para a apuração oficiado para que forneça os dados necessários que deverão ser mantidos sob sigilo nesta Comissão.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2019.


Senadora **JUIZA SELMA**


Senador **JORGE KAJURU**



SF/19171.71718-77

Página: 3/3 03/04/2019 13:33:53

48428120d4f53067437dcbd0b6336a753c14e1d8



3





COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE BRUMADINHO E OUTRAS

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho e outras, criada pelo RQS 21/2019, reunida em 28/3/2019, aprovou, em sua 5ª Reunião, os Requerimentos nº 53 e 55/2019-CPIBRUM. O Requerimento nº 55/2019, foi aprovado **apenas no tocante às Pessoas Físicas citadas no Requerimento**.

Sala de Reuniões, em 09 de abril de 2019.



SENADORA ROSE DE FREITAS
PRESIDENTE

